



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04608/15

Origem: Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014

Responsável: Edmilson Ferreira Alves (ex-gestor)

Advogado: Luiz Victor de Andrade Uchôa (OAB/PB 12.220)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação. Despesa não comprovada com concessão de subvenção. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00889/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor EDMILSON FERREIRA ALVES.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 29/35, confeccionado pela Auditora de Contas Públicas Daniela Ferreira da Silva e subscrito pelos Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, Auditores de Contas Públicas Ana Celia Albuquerque e Evandro Claudino de Queiroga, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo estabelecido, contudo em desconformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10, ante a ausência de algumas informações;
2. A LOA (Lei 12.753/14) fixou as despesas no valor de R\$11.000.000,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04608/15

3. Foram empenhadas despesas na ordem de R\$10.574.591,45, sendo pago montante de R\$7.646.864,17. Por elemento de despesa, a despesa empenhada deu-se da seguinte forma:

Elemento de despesa	Valor empenhado
Contratação por tempo determinado	R\$ 884.516,98
Vencimentos e vantagens fixas	R\$ 1.484.228,42
Diárias- Civil	R\$ 9.694,96
Auxílio Financeiro a Estudantes	R\$ 2.400,00
Material de consumo	R\$ 807.368,10
Premiações Culturais, Artísticas, Desportivas e Outras	R\$ 60.600,00
Passagens e despesas de locomoção	R\$ 121.724,48
Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física	R\$ 227.749,50
Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica	R\$ 1.761.509,82
Subvenções Sociais	R\$ 1.238.283,38
Obras e Instalações	R\$ 3.661.909,01
Equipamentos e Material Permanente	R\$ 314.606,80
Total	R\$ 10.574.591,45

Fonte: Sagres

4. Sobre realização de despesas com ou sem licitação, a Auditoria apontou que, a partir das informações do SAGRES, não era possível distinguir os processos licitatório exclusivos da SEJER dos demais realizados por outras Pastas, já que a listagem seria única para todas Secretarias da Prefeitura;

5. Foram identificadas despesas empenhadas a título de subvenções sociais, no exercício em análise, que somaram R\$1.238.283,38, tendo sido pago o valor de R\$1.121.790,00. Do montante empenhado, a Auditoria solicitou documentação comprobatória dos seguintes gastos:

Credor	CNPJ	Empenho n°	Valor empenhado	Valor pago
		200030	R\$ 142.500,00	R\$ 142.500,00
		200121	R\$ 142.500,00	R\$ 142.500,00
		200180	R\$ 142.500,00	R\$ 142.500,00
Botafogo Futebol Clube	8951311000148	200234	R\$ 142.500,00	R\$ 142.500,00
Auto Esporte Clube	8338808000195	200243	R\$ 180.000,00	R\$ 180.000,00
		200066	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
		200050	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00
		200122	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00
		200181	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00
Centro Sportivo Paraibano	1848293000124	200233	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00
Associação Atlética das Pessoas com Deficiência	5306111000144	200468	R\$ 21.000,00	R\$ 21.000,00
		200840	R\$ 21.000,00	R\$ -
Total			R\$ 1.032.000,00	R\$ 1.011.000,00

Fonte: Sagres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04608/15

6. Até o fechamento do relatório exordial, a documentação vindicada não foi entregue, razão pela qual a Auditoria considerou como não comprovadas as despesas acima referenciadas;

7. Ao término do sobredito relatório, a Auditoria indicou a ocorrência as seguintes eivas:

Após a análise da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação do Município de João Pessoa, exercício de 2014, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 10.1. A presente PCA foi encaminhada em desconformidade com a RN-TC – 03/10, alterada pela RN-TC-10/13 (item 1);
- 10.2. Embaraço à fiscalização e obstrução ao livre exercício da auditoria, infringindo o art. 56, V e VI da Lei Orgânica do TCE -LC 18/93(item 9.1);
- 10.3. Despesas não comprovadas no valor de R\$ 1.011.000,00 (item 9.1).

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor responsável foi devidamente notificado, tendo sido apresentada defesa às fls. 40/44 (Documento TC 57305/16). Depois de examiná-la, a Auditoria, através do Técnico de Contas Públicas Ricardo da Franca Monteiro Freire, com a subscrição dos mesmos Chefes de Divisão e Departamento, elaborou novel manifestação (fls. 52/55), mantendo o entendimento anteriormente externado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 57/59), opinou do seguinte modo:

Ante o exposto, pugna este Representante do Ministério Público Contas pelo(a):

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Edmilson Ferreira Alves**, durante o exercício de 2014;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de R\$ R\$ 1.011.000,00, em razão das despesas a título de subvenções sociais não comprovadas;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade, nos termos do artigo 56, II, III, V e VI da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);
- e) **RECOMENDAÇÃO** à SEJER no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04608/15

Por meio de despacho proferido à fl. 62, o então relator do processo, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, chamou o feito à ordem e determinou a citação do gestor responsável, haja vista que, apesar de ter sido devidamente autorizada nova defesa, o prazo não foi aberto no Sistema.

Nova citação realizada, com apresentação de novos esclarecimentos às fls. 70/446 (Documento TC 49768/17). Depois de analisa-los, o Órgão Técnico produziu relatório de complementação de instrução (fls. 459/462), da lavra da Auditora de Contas Públicas Érika Manuella de Andrade Campos, chancelado pelo Chefe de Divisão Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, com a seguinte conclusão:

Por todo o anteriormente exposto, este Órgão Técnico entende que subsistem as seguintes irregularidades:

ITEM	IRREGULARIDADE
1	A Prestação de Contas Anual foi encaminhada em desconformidade com a RN-TC – 03/10, alterada pela RN-TC10/13;
9.1	Embaraço à fiscalização e obstrução ao livre exercício da auditoria, infringindo o art. 56, V e VI da Lei Orgânica do TCE -LC 18/93;
9.1	Despesas não comprovadas no valor de R\$ 21.000,00.

Submetido ao crivo Ministerial, foi proferida cota, desta feita subscrita pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 464/467), cuja conclusão se deu nos seguintes termos:

Nesse diapasão, esta Representante do Parquet de Contas modifica as conclusões do Parecer Ministerial já exarado nos autos e inserto às fls. 57/59, tão somente para modificar o valor ali indicado para fins de imputação, opinando, desta feita, pela imputação de débito no valor de R\$ 21.000,00 ao Sr. Edmilson Ferreira Alves, correspondente às despesas não comprovadas, mantendo-o, porém, em seus demais termos.

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04608/15

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode leva-lo a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04608/15

Na análise enviada, a Auditoria identificou máculas relacionadas ao descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2010, tais como: não envio da relação das licitações e contratos em execução; ausência de informação quanto aos convênios realizados no exercício ou ainda; ausência de informação das entradas e saídas do almoxarifado; dentre outras. O dever de enviar a prestação de contas, acompanhada de todas as informações exigidas, é de responsabilidade do gestor, de forma que não o fazendo de forma completa, **sujeita-se à sanção pecuniária.**

Com relevo, no exame inicial, a Unidade Técnica havia indicado a existência de despesas sem comprovação, no valor de R\$1.011.000,00, relacionadas à concessão de subvenções, conforme quadro por ela confeccionado à fl. 33.

Concluída toda a instrução processual, depois de prestados os esclarecimentos e apresentados documentos comprobatórios, a despesa não comprovada remanescente foi de R\$21.000,00, referente ao empenho 0200468. Segundo levantamento feito, a referida despesa reporta-se ao pagamento de subvenção concedida à Associação Atlética dos Portadores de Deficiência da Paraíba (CNPJ 05.306.611/0001-64).

Consultado o SAGRES *on line*, versão 50.0, observa-se que o gasto se refere ao pagamento de três parcelas (1ª, 2ª e 3ª) do termo de convênio 001/2014, firmado entre a Prefeitura de João Pessoa e a Associação acima mencionada. Veja-se imagem:

The screenshot displays the SAGRES ONLINE interface for the Municipality of João Pessoa. The main content area shows details for empenho 0200468, dated 16/09/2014, with a value of R\$ 21.000,00. The supplier is identified as ASSOCIAÇÃO ATLETICA DOS PORTADORES DE DEFICIENCIA DA PARAIBA (CNPJ: 05.306.111/0001-44). The classification is 'Desporto e Lazer' under 'Subfunção 812 - Desporto Comunitário'. The program is 'APOIO AS FEDERAÇÕES, CLUBES E ASSOCIAÇÕES' (4101). The historical information notes that the amount is for the payment of the 1st, 2nd, and 3rd parcels of convention 001/2014, signed between PMJP/SEJER and AAPD for incentives and execution of sports activities for people with special needs.

Classificação institucional	Dados principais				
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor
Prefeitura Municipal de João Pessoa	0200468	16/09/2014	09-Setembro	05.306.111/0001-44	ASSOCIAÇÃO ATLETICA DOS PORTADORES DE DEFICIENCIA DA PARAIBA

Dados do empenho	Classificação funcional-programática	Informações do Histórico
Nº do Empenho: 0200468	Função: 27 - Desporto e Lazer	Fornecedor: ASSOCIAÇÃO ATLETICA DOS PORTADORES DE DEFICIENCIA DA PARAIBA
Data de Empenho: 16/09/2014	Subfunção 812 - Desporto Comunitário	CPF/CNPJ: 05.306.111/0001-44
Unidade Orçamentária: Não informado	Programa: 3488 - APOIO AS FEDERAÇÕES, CLUBES E ASSOCIAÇÕES	VALOR EMPENHADO REF AO PAGAMENTO DA 1ª, 2ª E 3ª PARCELAS DO CONVENIO DE Nº 001/2014 FIRMADO ENTRE A PMJP/SEJER E AAPD PARA O INCENTIVO E EXECUCUÇÃO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS COLETIVAS, JUNTO AS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS PREFERENCIALMENTE JUNTO AOS JOVENS, CRIANÇAS E ADOLESCENTE DAS COMUNIDADES CARENTE DO MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA NAS MODALIDADES ATLETISMO, HALTEROFILISMO, BASQUETEBOL SOBRE RODAS ENTRE OUTRAS NA FORMA DO PROJETO E DO PLANO DE TRABALHO COM SEU RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO C
Elemento de Despesa: 43 - Subvenções	Ação: 4101 - APOIO AS FEDERAÇÕES, CLUBES E ASSOCIAÇÕES	

Soma (Valor Empenhado): R\$ 21.000,00 Soma (Valor Liquidado): R\$ 21.000,00 Soma (Valor Pago): R\$ 21.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04608/15

Na defesa ofertada por meio do Documento TC 49768/17, o gestor responsável asseverou que estava colacionando ao processo todos os elementos comprobatórios das despesas. Contudo, examinando os elementos contantes daquele Documento, observa-se que não estão presentes os referentes à Associação Atlética dos Portadores de Deficiência da Paraíba.

Com efeito, dentre os documentos apresentados, verifica-se que foram apresentadas todas as informações relacionadas aos gastos com subvenções concedidas ao Botafogo Futebol Clube, ao Auto Esporte Clube e ao Centro Sportivo Paraibano. Restou pendente de comprovação apenas as despesas relacionadas à Associação retro citada. Quanto a esta despesa, sequer foi apresentado o termo de convênio firmado, tal qual foi feito em relação às demais entidades esportivas.

A prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Lei 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04608/15

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de **ressarcimento** dos gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à **multa** decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 56, da LCE 18/93.

No caso, o gestor deveria ter colacionado aos autos a documentação comprobatória dos gastos feitos com a Associação Atlética dos Portadores de Deficiência da Paraíba da mesma forma como demonstrou as despesas realizadas com as outras entidades esportivas.

A multa decorrente de dano ao erário e por descumprimento de decisões deste Tribunal de Contas, incluindo as consignadas em seus normativos, tem fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, III e IV (Lei Orgânica do TCE/PB):

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04608/15

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo dos fatos, estava estipulada em R\$9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), conforme Portaria 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro de 2014.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas; **II) IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$21.000,00** (vinte e um mil reais), valor correspondente a **405,56 UFR-PB** (quatrocentos e cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor EDMILSON FERREIRA ALVES, em virtude de despesas não comprovadas com subvenções concedidas à Associação Atlética dos Portadores de Deficiência da Paraíba, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de João Pessoa, sob pena de cobrança executiva; **III) APLICAR MULTA de R\$4.000,00** (quatro mil reais), valor correspondente a **77,25 UFR-PB** (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor EDMILSON FERREIRA ALVES, com fulcro no art. 56, III e IV, da LOTCE 18/93, por descumprimento de normativo do TCE/PB e ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e **V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04608/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04608/15**, referente ao exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade do ex-gestor, Senhor EDMILSON FERREIRA ALVES, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas;

II) IMPUTAR DÉBITO no montante de **R\$21.000,00** (vinte e um mil reais), valor correspondente a **405,56 UFR-PB³** (quatrocentos e cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor EDMILSON FERREIRA ALVES, em virtude de despesas não comprovadas com subvenções concedidas à Associação Atlética dos Portadores de Deficiência da Paraíba, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de João Pessoa, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR MULTA de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), valor correspondente a **77,25 UFR-PB** (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor EDMILSON FERREIRA ALVES, com fulcro no art. 56, III e IV, da LOTCE 18/93, por descumprimento de normativo do TCE/PB e ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a maio de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04608/15

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 26 de maio de 2020.

Assinado 26 de Maio de 2020 às 18:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO